CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 30/04/02

L. Régia
FUNCIONÁRIO

DATA 30/11/01

PROJETO DE LEI Nº 160/01

ASSUNTO Dispõe sobre funcionamento de estabelecimento de ensino em predios da municipalidade

VEREADOR: Ruttemberg Braun e José de Pontes

LEI Nº 3965 DE 06/12/01 Sancionada

DIOM Nº 4805 DE 6/12/01

ARQUIVO _____

Câmara Municipal de Fortaleza

MMV/

LEI Nº 3258 DE 6 DE Dezembro DE 1971.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO

Dispõe sôbre funcionamento de estabelecimentos de ensino em prédios da Municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Como contrapartida, os estabelecimentos de ensino da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que funcionem em prédios da Municipalidade, ficam obrigados a reservar 10% / (dez por cento) das matrículas em seus diversos cursos, destinados a alunos reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - As indicações dos nomes dos alunos de que trata êste artigo serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art.2º - A presente Lei, entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE Dezembro DE 1971.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Projeto de Lei nº 170/71

Aprovado em 1a. discussão
Em 30 / 11 / 1971
Antonio Leite Fil
PRESIDENTE

Dispõe sôbre funcionamento de estabelecimentos de ensino em prédios da Municipalidade.

Dispensado de impressão e interstício
Em 30 / 11 / 1971
Antonio Leite Fil
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Como contrapartida, os estabelecimentos de ensino da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade que funcionem em prédios da Municipalidade ficam obrigados a reservar 10% (dez porcento) das matrículas em seus diversos cursos, destinados a alunos reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - As indicações dos nomes dos alunos de que trata êste artigo serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1971.

Aprovado em 2a. discussão
Em 30 / 11 / 1971
Antonio Leite Fil
PRESIDENTE

GUTTENBERG BRAUN
VEREADOR

A Comissão de Redação Final
Em 30 / 11 / 1971
Antonio Leite Fil
PRESIDENTE

JOSÉ ARAUJO DE PONTES
VEREADOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PARECER Nº 44 /71

AO PROJETO DE LEI Nº 170/71

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 30 / 11 / 1971
PRESIDENTE

O Vereador GUTTEMBERG BRAUN submeteu à consideração dêste Legislativo o incluso Projeto de Lei que "dispõe sôbre funcionamento de estabelecimento de ensino em prédios da Municipalidade".

O objetivo da presente propositura é dos mais justos, visto que se destina, com a adoção da medida preconizada, a / beneficiar os alunos reconhecidamente pobres que estudam em/ prédios da municipalidade, ocupados por estabelicimentos de / ensino, evitando-se, assim, que ditos colégios se locupletem com lucros provenientes das matrículas, sem que, com isto, nenhum benefício resulte aos seus educandos. Com a fixação de / tal taxa, a que ficarão obrigados a administração dos educandários, por ocasião de matrículas, um grande número de famí-/ lias pobres será beneficiado.

Em face do exposto, somos pela aprovação do referido/ Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Novembro de 1971.

Presidente

Relator.

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 170/71:

APROVADO
Em 30/11/1971
PRESIDENTE

Dispõe sôbre funcionamento de estabelecimentos de ensino em prédios da Municipalidade

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Como contrapartida, os estabelecimentos de ensino// da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que funcionam em prédios da Municipalidade, ficam obrigados a reservar 10% (dez porcento) das matrículas em seus diversos cursos, destinados a alunos reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - As indicações dos nomes dos alunos de que / trata êste artigo serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua pu-/ blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICI-/ PAL DE FORTALEZA, em 30 de novembro de 1971.

Presidente

"elator

CMF

ASAN

Of. Nº 1643

Fortaleza, 1º de dezembro de 1971.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Dispõe sôbre funcionamento de estabelecimentos de ensino em prédios da Municipalidade".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., protestos de maior aprêço e consideração.

ABEL ALVES PINTO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A.